



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003002/2005-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2017  
**Matéria** Contradição  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CELSO VILELA FILHO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2002 a 10/03/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. SANEAMENTO.

Constatada a existência de contradição no acórdão recorrido, esta deverá ser sanada.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para fins de sanar a contradição apontada, fazendo constar tanto do voto quanto do dispositivo do acórdão recorrido que foi **dado provimento em parte ao recurso interposto pelo contribuinte**, apenas para fins de afastar o prazo decenal constante da decisão recorrida, com fulcro na súmula n. 8 do STF, contudo, afastando o pleito principal do contribuinte de reconhecimento da decadência, visto que esta não restou configurada no caso concreto analisado ainda que levado em consideração o prazo quinquenal pleiteado pelo mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3803-00.010, de 06/07/2009, o qual possui a seguinte ementa e dispositivo:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 18/08/1999, 11/08/1999

CPMF. Decadência.

O art. 45 da Lei 8.212/91 restou afastado do direito positivo em face da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF.

Procedimento de constituição do crédito tributário instrumentalizado com arrimo no art. 149 do CTN, cujo prazo de decadência é o prescrito no art. 173, inciso I do mesmo CODEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A Fazenda Nacional alega em seus embargos que houve contradição no acórdão em referência, visto que teria havido erro material na contagem do prazo decadencial, ensejando contradição entre a fundamentação do r. acórdão e seu dispositivo.

Admitidos os embargos em despacho datado de 04/04/2016, os autos foram distribuídos a esta turma julgadora para análise.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional *in casu* são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Os fundamentos dos referidos embargos encontram-se abaixo colacionados:

Contra o contribuinte já qualificado nos autos foi lavrado auto de infração, em 06 de maio de 2005, referente a CPMF, cujos fatos geradores datam de 11/08/1999 e 18/08/1999.

A e. Terceira Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, examinando recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu decisão assim ementada:

CPMF. Decadência. O art. 45 da Lei 8212/91 restou afastado do direito positivo em face da Súmula Vinculante n.º08 do STF. Procedimento de constituição do crédito tributário instrumentalizado com arrimo no art. 149, cujo prazo de decadência é o prescrito no art. 173, inciso I do mesmo Codex.

Decidiu-se, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, o dispositivo da decisão, com a devida vênia, não condiz com a fundamentação do r. acórdão, sobretudo se considerada a parte final, que segue transcrita:

Nos autos em análise o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e sua notícia ao sujeito passivo implementou-se em 02/12/2005, conforme aviso de recebimento fl. 14, e não consideração dos fatos, **o direito da Fazenda Pública não feneceu, porque o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 1º de janeiro de 2000, e os cinco anos (art. 173 do CTN) venceriam em 31/12/2005.**

Como a ciência ocorreu em 02 de dezembro de 2005, não há que se falar em decadência.

**Observa-se erro material na contagem do prazo decadencial, que enseja  
contradição entre a fundamentação do r. acórdão e seu dispositivo.**

Uma vez evidenciada, a contradição deve ser sanada. O dispositivo orienta-se no sentido de dar provimento ao recurso, enquanto a fundamentação do acórdão tem desfecho no sentido de afastar a decadência do crédito tributário.

Analisando-se o caso, então, constata-se que, de fato, o acórdão recorrido incorreu em contradição.

Isso porque, embora o voto que integra o referido acórdão assevere que **não houve a decadência**, consignou aquela turma julgadora tanto no voto quanto no acórdão que fora **dado provimento ao recurso do contribuinte**.

Houve, portanto, claro erro material no que concerne à tal conclusão ali consignada, possivelmente ocasionado por uma confusão quanto ao conteúdo Recurso Voluntário interposto, consoante será devidamente esclarecido a seguir.

Conforme se extrai do referido recurso (fls. 60 e seguintes dos autos), insurge-se o contribuinte contra a decisão da DRJ que consignara que o prazo decadencial da CPMF seria de 10 (dez) anos, com fulcro na Lei n. 8.212/91. Defende o contribuinte que em seu recurso que o prazo decadencial seria de 5 (cinco) anos, contados com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. Sendo assim, requereu ao final que fosse reconhecida a "inexorável decadência cogitada ainda na primeira instância, cancelando-se, assim, o insubsistente lançamento *ex officio*".

Ao analisar o caso, então, este Conselho concordou com o fundamento do contribuinte no sentido de que é inaplicável o prazo decadencial decenal consignado pela decisão recorrida, inclusive em razão do disposto na súmula n. 8 do STF. Contudo, concluiu que, ainda que considerado o prazo de 5 anos pleiteado pelo contribuinte, com base no art. 173, inciso I, do CTN, não haveria que se falar em decadência no caso concreto analisado. É o que se extrai da transcrição a seguir:

A parte interessada alega extemporaneidade de lançamento quando já estava extinto o direito de constituir crédito tributário.

A questão em debate alude o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, onde a instrução do processo concentra a manutenção do mesmo, pelo art. 45 da Lei 8.212/91.

A este respeito, verifico que em 12/06/2008, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, acabou por confirmar as reiteradas decisões do Supremo Tribunal de Justiça. Conquanto foi declarada a inconstitucionalidade do citado art. 45 da Lei 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08, assim:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Deste modo, não a espaço para qualquer argumentação no sentido da defesa dos 10 anos, para constituição de exigência de contribuição previdenciária, em face da mencionada Súmula Vinculante. Remanesce todavia apreciar o tipo de lançamento e dele extrair os seus efeitos.

Como se vê nos autos, o sujeito passivo, ora recorrente pela movimentação financeira apontada no relatório de fl. 09, não promoveu o recolhimento da CPMF dos valores ali consignados R\$ 61.265,76 no dia 11/08 e R\$ 24.663,64 no dia 18/08, ambos de 1999.

O lançamento da espécie é o de ofício, porquanto não se submete declaração nem a homologação.

E neste caso, a sistemática apregoada pela legislação de regência para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é a prescrita no art. 173, inciso I, do CTN, em face de que,

*“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Nos autos em análise o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e sua notícia ao sujeito passivo, implementou-se em 02/12/2005, conforme aviso de recebimento fl. 14, e não consideração dos fatos, o direito da fazenda Pública não feneceu, porque o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 1º de janeiro de 2000, e os 5 anos (art. 173 do CTN) venceriam em 31/12/2005.

Como a ciência ocorreu em 02 de dezembro de 2005, não a que se falar em decadência.

Do exposto, do que dos autos consta e com arrimo no art. 149 do CTN, dou provimento ao recurso, concebendo a Súmula Vinculante nº 08 do STF, mas adotando o disposto nos artigos 149 e 173, inciso I, ambos do CTN, para afastar a arguição de decadência suscitada pelo sujeito passivo.

Ou seja, o pleito do contribuinte constante do seu recurso voluntário fora acolhido apenas em parte, tão somente para fins de reconhecer a inaplicabilidade do prazo decenal da Lei n. 8.212/91, consignada na decisão recorrida. Porém, foi negado provimento quanto ao pedido principal constante do referido recurso, visto que foi afastado o reconhecimento da decadência alegada.

Apesar disso, constou do dispositivo o seguinte: ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sendo assim, entendo que devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para fins de sanar a contradição apontada, fazendo constar tanto do voto quanto do dispositivo do acórdão recorrida que foi **dado provimento em parte ao recurso interposto pelo contribuinte**, apenas para fins de afastar o prazo decenal constante da decisão recorrida, com fulcro na súmula n. 8 do STF, contudo, afastando o pleito principal do contribuinte de reconhecimento da decadência, visto que esta não restou configurada no caso concreto analisado ainda que levado em consideração o prazo quinquenal pleiteado pelo mesmo.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 10830.003002/2005-54  
Acórdão n.º **3301-003.503**

**S3-C3T1**  
Fl. 107

---